



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços de transporte e entrega por aplicativo pela prevenção e mitigação de atos de violência, assédio e desrespeito praticados por seus prepostos (motoristas e entregadores) contra os consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

§ 5º Nos serviços de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias por intermédio de plataformas digitais ou aplicativos, considera-se defeito na prestação do serviço a ocorrência de qualquer ato de assédio, importunação sexual, ou de desrespeito grave e injustificado, praticado pelos motoristas e entregadores em face do consumidor.

§ 6º a responsabilidade prevista no caput deste artigo e no § 5º abrange a obrigação de implementar e fiscalizar, de forma contínua e eficaz, mecanismos de segurança e procedimentos de denúncia claros e acessíveis que garantam a proteção e o pronto

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261497362800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n. 4237/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n.4237/2026

acolhimento da vítima, sob pena de responsabilização solidária pela reparação integral dos danos.

§ 7º o fornecedor deverá, comprovada a prática dos atos mencionados no § 5º, promover o imediato descadastramento do preposto infrator da plataforma, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes.

§ 8º As empresas deverão comprovar a capacitação periódica de seus prepostos em respeito, igualdade de gênero e direitos humanos como medida preventiva essencial para a qualidade do serviço." (NR)

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário que restrinjam as obrigações protetivas e de cooperação com as autoridades previstas nesta Lei, ressalvada a aplicação integrada das garantias e procedimentos estabelecidos na legislação setorial de proteção à integridade e dignidade das mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão acelerada dos serviços de transporte por aplicativo e de entregas mediadas por plataformas digitais trouxe ganhos significativos em mobilidade, conveniência e dinamismo econômico. Contudo, também ampliou situações de risco, especialmente para mulheres, que encontram nesses serviços espaços de vulnerabilidade e exposição a comportamentos violentos, desrespeitosos e abusivos por parte de prepostos das empresas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 1 4 9 7 3 6 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:29.677 - Mes

PL n. 4237/2026

Estudos nacionais e internacionais demonstram que mulheres enfrentam índices desproporcionalmente elevados de assédio e importunação sexual no transporte, seja público, privado ou intermediado por aplicativos. A ausência de regulamentação adequada impõe lacunas na responsabilização das empresas e dificulta o acesso das vítimas a reparação rápida e justa.

Ao definir que tais condutas configuram defeito do serviço, a proposta afirma que a segurança e a dignidade da consumidora são elementos essenciais da própria qualidade da prestação oferecida pelo fornecedor. A lei também reforça a obrigação de descadastramento imediato do agressor, criando um incentivo claro para que as plataformas adotem filtros mais rigorosos de admissão, monitoramento e avaliação.

A exigência de capacitação contínua e de mecanismos eficientes de denúncia e acolhimento se alinha às melhores práticas internacionais e representa uma política pública de impacto direto na redução da violência contra mulheres no ambiente digital e físico.

A responsabilização solidária prevista garante que a vítima não permaneça desamparada diante da assimetria de informações e da posição dominante das plataformas, reforçando a lógica protetiva do sistema consumerista.

Trata-se de uma legislação necessária, atual e urgente, que reconhece as transformações da economia digital e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral da mulher, a promoção dos direitos humanos e a prevenção da violência em todas as suas formas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261497362800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 4 9 7 3 6 2 8 0 0 *